

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 1.018/2021.

I - O Poder Legislativo de Jóia solicita ao IGAM orientação técnica sobre o PROJETO DE LEI Nº 4340/2021, que *“Altera a Lei Municipal nº 3.556, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jóia, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências”*.

II - Inicialmente, temos que sobre o tema já foi expedida a Orientação Técnica nº 54.397/2020.

Quanto ao aspecto formal, adequada a proposição, vez que compete ao Prefeito dar início ao processo legislativo de projeto de lei que trata sobre matéria pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social (art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição Federal – aplicado por simetria ao Prefeito Municipal).

O PL nº 4.340, de 2021, busca reduzir a alíquota de custeio especial do Município, Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas para o ano de 2021. O PL também busca a majoração da alíquota normal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme estabelece a EC nº 103 de 2019. Além disso, o PL busca manter a alíquota normal do Ente em 14,93% até 31 de dezembro de 2021. O PL foi instruído com o cálculo atuarial.

Além disso, o PL busca que os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão e despesas com eventuais realizações de perícias médicas previstos na Lei Municipal nº 3.556, de 19 de setembro de 2017, passem a ser custeados pelo Ente.

Em relação ao art. 1º do PL, o mesmo visa apenas a manutenção da alíquota patronal de 14,93% até 31 de dezembro de 2021.

A respeito da redução de alíquota suplementar para 2021 para recuperação de passivo atuarial, art. 2º do PL, verifica-se que as alíquotas propostas no PL estão de acordo com o cálculo atuarial anexado à consulta. Como para o ano de 2021 se está propondo redução da alíquota suplementar, não há óbice pela LC nº 173 de 2020.





As alterações trazidas pelo art. 3º do PL estão de acordo com as disposições da EC nº 103 de 2019.

No que diz respeito ao art. 4º do PL, é importante ressaltar que para que o Ente possa assumir os pagamentos relativos à licença maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio reclusão, é necessário, em paralelo, alterar a Lei do regime jurídico dos servidores do município para que passe a prever o pagamento desses benefícios.

Além disso, é importante alterar a Lei do RPPS para suprimir os artigos que preveem os pagamentos relativos à licença maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio reclusão.

Não é possível apenas se retirar os mencionados benefícios da Lei de RPPS, sem que os mesmos passem a ser recepcionados pelo Regime Jurídico.

Ainda, no que diz respeito especificamente ao disposto no parágrafo único do art. 4º, tem-se que a proposta é inviável.

Deve-se ter presente que toda a receita necessária para o custeio dos benefícios de responsabilidade de regime próprio de previdência decorre de prévia análise técnica atuarial, especialmente quanto às alíquotas de contribuição de responsabilidade do servidor ativo, do aposentado e dos pensionistas, bem como do ente, quer no que diz respeito à alíquota normal, quer no que diz respeito à eventual alíquota suplementar, necessária para a cobertura de déficit atuarial.

Então, quando da entrada em vigor da EC 103, de 2019, as alíquotas de contribuição, retidas e recolhidas em favor do fundo previdenciário de Jóia consideravam o custeio de todos os benefícios de responsabilidade do RPPS. E assim se mantém enquanto não ajustada a lei (lei municipal, ora objeto de análise). Ademais, deve-se ter presente que somente por lei pode ser alterado o plano de custeio do RPPS.

Assim, qualquer análise de eventual ressarcimento somente seria possível após cálculo atuarial e ajustes na lei orçamentária. Ou seja, até a competente alteração na lei local, não haveria valores a ressarcir, tendo em vista que a despesa efetuada pelo fundo previdenciário encontra respaldo legislativo. Ou seja, eventual ressarcimento, sem qualquer cálculo assim indicando, poderia redundar em pagamento em duplicidade, visto já ter havido o recolhimento da contribuição.

Respaldam as considerações o disposto no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e da Portaria nº 464, de 2018, do Ministério da Fazenda.

Ainda, sugere-se a leitura do texto intitulado "Procedimentos em Relação à EC nº 103/2019" disponível no blog Gestão Pública, no site do IGAM (<http://gestaopublica.igam.com.br/2020/01/procedimentos-orcamentarios-em-relacao-a-ec-no-103-2019/>).

Por tudo isso, a sugestão de supressão do parágrafo único do art. 4º do PL.

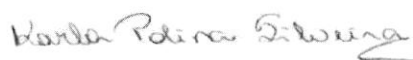
III. Sendo assim, concluímos que o PL nº 4.340, de 2021, para ser viável é necessário que seja feito o seguinte:

Devem ser suprimidos da Lei nº 3.556, de 2017, os dispositivos que tratam sobre licença maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio reclusão. Concomitantemente, a Lei do Regime Jurídico dos Servidores de Jóia também deverá ser alterada, passando a prever os pagamentos de auxílio doença, licença gestante, salário família e auxílio reclusão.

Sugere-se também a supressão do parágrafo único do art. 4º do PL.

Ainda, ressalta-se que a majoração das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, objeto do PL, está sendo realizada fora do prazo assinalado pela Emenda Constitucional, o que pode acarretar sanções ao município.

O IGAM permanece à disposição.



KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM



TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM

